



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n. 211-97.2016.6.21.0061

Procedência: Farroupilha – RS (61ª Zona Eleitoral – Farroupilha)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO DE PROMOTORA
ELEITORAL

RECORRENTE: BOLIVAR ANTONIO PASQUAL

RECORRIDA: JEANINE MOCELLIN

Relator: DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO DO PEDIDO PELA PROMOTORA DE JUSTIÇA ELEITORAL. ARGUIÇÃO DE SUSPEIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 145 DO CPC/2015.

1. Não há falar em emissão de opinião pública antecipada em desfavor do pretenso candidato BOLIVAR ANTÔNIO PASQUAL, uma vez que a Promotora de Justiça Eleitoral apenas esclareceu aos ouvintes a existência de condenação por ato de improbidade administrativa e as consequências da aplicação das sanções impostas naquele feito relativamente à pretensa candidatura do recorrente ao pleito de 2016.

2. A Promotora de Justiça Eleitoral agiu dentro de suas atribuições de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do art. 127, *caput*, da Constituição Federal.

PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por BOLIVAR ANTONIO PASQUAL (fls. 18-20) em face de sentença que julgou improcedente a arguição de suspeição por ele apresentada contra JEANINE MOCELLIN, Promotora de Justiça Eleitoral, porquanto não restou demonstrado o interesse desta no feito.

Em suas razões recursais (fls. 18-20), o pretenso candidato a prefeito do município de Farroupilha, BOLIVAR ANTONIO PASQUAL, alega que a Promotora de Justiça Eleitoral apresentou Impugnação ao seu Pedido de Registro de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Candidatura, demonstrando interesse no julgamento do processo pela inelegibilidade do recorrente. Sustenta que a Promotora de Justiça Eleitoral emitiu opinião pública antecipada e indevida acerca da sua candidatura a prefeito do município de Farroupilha no pleito vindouro, a ponto de fazê-lo em programa de rádio local, tecendo considerações e afirmando a todos os ouvintes a sua convicção pela inelegibilidade do recorrente. Requer a declaração de suspeição de JEANINE MOCELLIN, a fim de que os autos sejam remetidos ao seu substituto legal.

Com contrarrazões (fls. 22-24), vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Debate-se nos autos se configurada hipótese de suspeição da Promotora de Justiça Eleitoral com atuação no Pedido de Registro de Candidatura do pretense candidato a prefeito, BOLIVAR ANTONIO PASQUAL, dirigido ao Juízo da 61a Zona Eleitoral – Farroupilha/RS.

O Código de Processo Civil de 2015 prevê em seu art. 145:

Art. 145. Há suspeição do juiz:

(...)

IV – interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes;

(...)

O art. 148, por sua vez, dispõe:

Art. 148. Aplicam-se os motivos de impedimento e suspeição:

I – ao membro do Ministério Público;

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, cumpre examinar se a Promotora de Justiça Eleitoral, JEANINE MOCELLIN, possui efetivamente interesse no julgamento do feito em desfavor do pretense candidato a Prefeito no Município de Farroupilha, como alegado pelo recorrente.

Em consulta aos autos, verifica-se que JEANINE MOCELLIN apresentou impugnação ao Pedido de Registro de Candidatura formalizado por BOLIVAR ANTONIO PASQUAL, em razão de que o pretense candidato foi condenado por ato de improbidade administrativa em processo com sentença transitada em julgado (processo autuado na origem sob o n. 048/1.08.0002395-1), o que teria acarretado a sua inelegibilidade ao pleito de 2016.

De outro lado, o recorrente alega que a Promotora de Justiça Eleitoral possui interesse no processo de Pedido de Registro de Candidatura, o que teria sido evidenciado em entrevista concedida pela mesma à Rádio Espaço FM Farroupilha no dia 07 de novembro de 2015.

Da oitiva do CD juntado aos autos, contendo o teor da referida entrevista (fl. 07), não se verifica a hipótese de suspeição arguida pelo recorrente, senão vejamos.

Naquela ocasião, a Promotora de Justiça Eleitoral limitou-se a informar que o pretense candidato BOLIVAR ANTONIO PASQUAL possui condenação por ato de improbidade administrativa em processo transitado em julgado, e que a análise das condições de elegibilidade daquele seria examinada em momento oportuno.

Afirmou, outrossim, a Promotora de Justiça Eleitoral que o período de suspensão dos direitos políticos do recorrente (sanção que fora aplicada no processo que julgou a ação por ato de improbidade administrativa) alcançaria o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pleito municipal de 2016.

Assim, não há falar em emissão de opinião pública antecipada em desfavor do pretense candidato BOLIVAR ANTÔNIO PASQUAL, uma vez que a **Promotora de Justiça Eleitoral apenas esclareceu, informou aos ouvintes sobre a existência de condenação por ato de improbidade administrativa - que, diga-se de passagem, é dado acessível ao público em geral, não albergado por sigilo, - com as possíveis consequências da aplicação das sanções impostas naquele feito relativamente à pretensa candidatura do recorrente ao pleito de 2016, também fato objetivo, uma vez que adstrito a questões formais, e não envolvem prévio juízo meritório.**

Não se extrai da conduta noticiada qualquer referência a pré-julgamento de caso concreto, ou de afirmação desabonatória à reputação do candidato requerente. Tanto que ressaltou que “... a análise das condições de elegibilidade daquele seria examinada em momento oportuno.”

A prévia menção do procedimento a ser observado na seara eleitoral, quando presente fato envolvendo condenação por improbidade, como o fez a Promotora de Justiça Eleitoral excepta, não pode lhe acarretar qualquer consequência sancionatória, na medida que inexistiu pré-julgamento de caso concreto, mas simples referência e esclarecimento a respeito de dados procedimentais decorrentes daquela hipótese.

Andou bem a sentença, portanto, que entendeu que **a Promotora de Justiça Eleitoral agiu dentro de suas atribuições de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do art. 127, caput, da Constituição Federal.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 03 de setembro de 2016.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

C:\conversor\tmp\i0gm4fu5bce7ii0dr1pm73653647352342601160903230028.odt